



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1146/2018

São Luís, 16 de abril de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	37
Atos dos Relatores	43

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Marília Cristina Tavares Almeida, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de abril de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Larissa Giselle Sousa Chagas, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 13 de abril de 2018.

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA Nº 451 DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas, conforme Carta Precatória Cível (261) nº 0804724-31.2018.8.10.0001, para comparecerem no dia 25 de abril de 2018, às 09:30 horas, na sala de audiência da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Portaria TCE/MA Nº 449, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 02/05/18 a 31/05/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 450, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 à Procuradora deste Tribunal, Sr^a Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº10868, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, a considerar no período de 21/05/18 a 19/07/2018, conforme Processo nº 5276/2018/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 452, DE 13 DE ABRIL 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5073/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania” na cidade de Balsas/MA, que será realizada no dia 19 de abril de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 453, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5073/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS/PREF.SÃO LUÍS, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro

Joaquim Washington Luíz de Oliveira em viagem ao município de Presidente Dutra/MA, no dia 19/04/2018, conforme Portaria nº 452/2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2031/2011 – TCE/MA

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2006

Requerente: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior – Promotor de Justiça

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'água, São Luís, CEP 65.065-100

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Solicitação de auditoria. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 340/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o pedido de Auditoria formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Promotor Luís Fernando Cabral Barreto Júnior, contra o então Secretário, Senhor Othelino Nova Alves Neto, face as irregularidades na execução de despesas com recursos do Fundo Especial de Meio Ambiente, que supostamente não se amoldam ao que prevê a Lei Estadual nº 5.405/1992 e ao Decreto nº 22.838/2006, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. arquivar o presente pedido de auditoria, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da perda do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao requerente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito, em seguida encaminhar os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2433/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Entidades: Prefeitura Municipal de Parnarama e Regime Próprio de Previdência do Município de Parnarama/Fundo de Previdência Social - FUNPREV

Denunciados: David Pereira de Carvalho – ex-Prefeito; José Luís de Oliveira Soares – ex-Diretor-Presidente do FUNPREV

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama – SINPROSEMP

Procuradores Constituídos: José Professor Pacheco – OAB/PI nº 4.774; Nelson Nery Costa – OAB/PI nº 172/96-B; Joaquim Barbosa de Almeida Neto – OAB/PI 56/88-B; Thiago Santos Castelo Branco – OAB/PI nº 6.128; Pedro de Jesus Medeiros Costa Campos Sousa – OAB/PI nº 8.938; Alexandro Augusto Carvalho Guimarães – OAB/PI nº 8.741; Lorena Freitas de Sousa Pires – OAB/PI nº 7.949; Débora Afonso de Albuquerque Costa – OAB/PI nº 6.681; Diego Francisco Alves Barradas – OAB/PI nº 5.563; Gisela Carvalho Freitas e Meneses – OAB/PI nº 7.297; Mary Barros Bezerra Machado – OAB/PI nº 104-B; Danilo Parente Lira – OAB/PI nº 10.152; Luciana Mendes Nascimento – OAB/PI nº 9.590; Marcel Costa Arcoverde – OAB/PI nº 4.009; Denise Barros Leal – OAB/PI nº 9.418; Rafael Victor Rocha Furtado – OAB/PI nº 11.888; Zilton Lages Villa – OAB/PI nº 11.634

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento da denúncia por preencher os requisitos legais. Apensamento dos autos à prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2014. Não julgamento do mérito. Encaminhamento desta decisão ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 519/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a este Tribunal pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama – SINPROSEMP, no exercício financeiro de 2014, por meio de seu representante legal, Senhor Armando Alves Luz, em face do Regime Próprio de Previdência do Município de Parnarama/Fundo de Previdência Social - FUNPREV, em virtude de indícios de irregularidades no referido fundo, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 393/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da denúncia, tendo em vista versar sobre matéria de competência deste Tribunal, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, caput, e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. apensar os autos a prestação de contas anual do Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que as irregularidades sejam levados a feito quando da apreciação das aludidas contas;
3. dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
4. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1220/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Responsável: João Batista Freitas, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, São Vicente de Ferrer/MA. CEP: 65.220-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Estadual

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 331/2005-SES, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2005. Retornar os autos à unidade técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 575/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 331/2005-SES, por parte da Prefeitura Municipal de São Vicente de Ferrer, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 453/2017 do Ministério Público de Contas, decidem que retornem à Unidade Técnica competente para que esta realize a análise e a consequente elaboração do respectivo Relatório de Instrução, tendo em vista a suposta ocorrência de dano ao erário, como demonstrado no Certificado de Auditoria nº 593/2016 (fls. 53/560, emitido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, devendo ser cumprido o rito previsto no art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3371/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: José Wiliam de Almeida, ex-Prefeito, RG nº 829.024 – SSP/MA, CPF nº 237.363.053-20, residente e domiciliado na Avenida Senador La Rocque, s/nº, Centro, Buritirana/MA (CEP 65935-971)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Município de Buritirana, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, na qualidade de ex-Chefe do Poder Executivo Municipal. Falhas e irregularidades administrativas apuradas

pelo TCE/MA parcialmente justificadas após análise da defesa apresentada. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 289/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Buritirana, durante o exercício financeiro de 2010, consubstanciada no Processo nº 3371/2011 (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 374/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Buritirana, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Wiliam de Almeida, relativas, ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3371/2011, com fundamento no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, inciso III, todos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas dispostas nos subitens 1.1, 2.2.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.2 (b1), 3.4.1 (a), 4.2.1, 4.2.2, 4.3 (a1), 4.4.1, 6.1, 6.5.1, 7.1.1, 7.2.1, 7.4, 7.4.1 (b), 8.1.1, 8.2, 8.4.1, 9.1, 9.2.1, 9.4.1, 9.4.2, 10.2 (a, b, c, d), 12.2, 13.1 (a), 13.1 (b), 31.2 e 13.3, todos da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 7/2012 – UTCOG-NACOG-02, às fls. 02 a 62 dos autos;

II – enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

III – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Buritirana, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor José Wiliam de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritirana, durante o exercício financeiro de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 7522/2016-TCE/MA

Natureza : Auditoria

Exercício financeiro: 2016

Entidade : Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Responsável: Nilson Leal Garcia, cpf 966.369.983-34, endereço: Praça Santo Antônio, s/nº, Centro, cep 65.238-000, Palmerândia/Ma

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relator : Álvaro César de França Ferreira

Auditoria. Indícios de irregularidades em processos licitatórios Imputação de débito. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 638/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes a auditoria na Prefeitura municipal de Palmeirândia, exercício financeiro 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 257, inciso I do Regimento Interno do

TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 835/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o apensamento dos presentes autos ao respectivo processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, Processo nº 3915/2017, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 257, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2714/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Bairro Recanto dos Vinhais, São Luís/MA

Recorrido: Parecer PL-TCE n.º 54/2013

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2013 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1108/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, referente a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2007, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2013, que desaprovou a mencionada prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 371/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas modificado em banca, acordam em:

1. Conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial ao recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 54/2013, de desaprovação para aprovação com ressalvas, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadora de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem à

Administração Pública;

4. Dar ciência ao Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Turiaçu/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio, do acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Turiaçu/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. Arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2714/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Bairro Recanto dos Vinhais, São Luís/MA

Recorrido: Parecer PL-TCE n.º 54/2013

Procurador constituído: Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de governo. Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA. Exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias destes autos à Câmara Municipal de Turiaçu para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia destes autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 467/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração estabelecido pelo Acórdão PL-TCE n.º 1108/2017, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 371/2017-GPROC2, modificado em banca pelo Ministério Público de Contas em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Turiaçu, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Turiaçu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº : 3280/2015-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA.

Responsáveis : Luís Fernando Moura da Silva – Secretário (Período 01/01/2014 até 02/04/2014), cpf 054.623.473-91, endereço: Praia da Panaquatira, nº 1992, cep 65.110-000, São José de Ribamar/MA, Marília da

Conceição Gomes da Silva – Secretária Adjunta de Administração e Finanças (Período: 02/01 a 02/04/2014), cpf 094.332.873-04, endereço: Rua O, casa 25, quadra 18, Parque Atenas, cep: 65.072-461, São Luís/MA, José

Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário (Período: 02/04/2014 a 15/12/2014), cpf 104.306.523-72, endereço: Travessa Coronel Eurípedes, nº 10, quadra 19, Jardim Eldorado, Turu, cep 65.066-270, São Luís/MA e Aparício

Bandeira Filho – Secretário (Período: 15/12/2014 a 31/12/2014), cpf 104.456.253-68, endereço: Avenida dos Holandeses, nº 01, apartamento 501, Bairro Renascença, cep 65.075-650. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Anne Caroline Marques Pinheiro Salgado, OAB/MA nº 9.117 e Carlos Vinícius

Lauande Franco, OAB/MA nº 11.508

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão. Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Exercício 2014. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas.

Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1149/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MA, de responsabilidade dos Senhores Luís Fernando Moura da Silva – Secretário (Período 01/01/2014 até 02/04/2014); Marília da Conceição Gomes da Silva – Secretária Adjunta de Administração e Finanças (Período: 02/01 a 02/04/2014); José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário (Período: 02/04/2014 a 15/12/2014) e Aparício Bandeira Filho – Secretário (Período: 15/12/2014 a 31/12/2014), exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 671/2017 – GPROC 1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular, com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Luís Fernando Moura da Silva – Secretário (Período 01/01/2014 até 02/04/2014); Marília da Conceição Gomes da Silva – Secretária Adjunta de Administração e Finanças (Período: (Período: 02/01 a 02/04/2014); José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário (Período: 02/04/2014 a 15/12/2014) e Aparício Bandeira Filho – Secretário (Período: 15/12/2014 a 31/12/2014), exercício financeiro 2014, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de irregularidades de cunho formal;

II. aplicar ao responsável José Raimundo Frazão Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, tendo como base o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento ocorrido durante sua gestão, a saber:

1. ausência de cláusulas relativas a atualização financeira de imprescritibilidade, de inalterabilidade e de irrevogabilidade na Carta de Fiança Bancária no Contrato nº 49/2014;

2. assinatura do Contrato nº 45/2014 apenas 32 dias úteis após a emissão de Nota Fiscal quando o prazo máximo previsto no edital seria de somente 5 dias, conforme subitem 9.1 do respectivo Edital;

3. impropriedade no pagamento de reajuste do Contrato nº 130/2011, por não ter sido apresentada justificativa circunstanciada através de Termo de Apostilamento;

4. falhas no acompanhamento e fiscalização da obra, objeto do Contrato nº 18/2013, tendo em vista a paralisação ocorrida em julho/2014;

5. ausência de publicação tempestiva do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 18/2013, Diário Oficial - D.O. de 09/12/2014;

III. aplicar ao responsável Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro, a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por convênio pendente de prestação de contas vencidos sob sua gestão, incluindo o Convênio 130/2010, não sendo razoável estender esta sanção aos demais gestores;

IV. aplicar ao responsável Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em decorrência da impropriedade do pagamento do Convênio 161/2010, pago na conta do Convênio 129/2010;

V. determinar o dispensamento do Processo nº 490/2014, tendo em vista tratar-se de fatos referentes a exercício financeiro diverso, conforme recomendação constante no item 9.2 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 2062/2017;

VI. recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA/MA, Senhor Clayton Noletto, que observe, em especial, o que dispõem os arts. 3º, 58, inciso III, 61, caput, 64, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa – IN - TCE/MA nº 006/2013;

VII. determinar juntada de cópia dos autos a Prestação de Contas do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, sob relatoria do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, para fins de apuração de dano eventualmente causado pela gestora municipal;

VIII. dar ciência aos interessados, Senhores Luís Fernando Moura da Silva, José Raimundo Frazão Ribeiro e Aparício Bandeira Filho, e a Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº : 3035/2012-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Origem: Câmara Municipal de Gonçalves Dias

Responsável : Antonio Soares da Sena, cpf 470.821.863-04, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, cep 65.775-000, Gonçalves Dias/MA

Contadora: Rosenilde Cavalcante Ribeiro

Procuradores constituídos: não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias. Exercício 2011. Regulares com ressalvas. Aplicação de Multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1222/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias de responsabilidade do Senhor Antonio Soares da Sena, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 720/2017 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antonio Soares da Sena, da Câmara Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de irregularidades de cunho formal;

II. aplicar ao responsável Senhor Antonio Soares da Sena, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, considerando a gravidade das ocorrências remanescentes da seguinte forma:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), em razão da ausência do termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), no Convite nº 001/2011, conforme item 4.2.1, alínea “D” do Relatório de Instrução - RI nº 66/2013;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da ausência das rubricas dos licitantes presentes e pela comissão nos documentos e propostas, art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, no Convite nº 001/2011, conforme item 4.2.1, alínea “F” do RI nº 66/2013;

c) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da ausência da minuta do Edital, art. 38 da Lei nº 8.666/1993, conforme item 4.2.2, alínea “c” do RI nº 66/2013;

d) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da ausência do termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), no bojo do procedimento licitatório para contratação do fornecimento de combustíveis, conforme item 4.2.2., alínea “d” do RI nº 66/2013;

e) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão da ausência das rubricas dos licitantes presentes e pela comissão nos documentos e propostas, art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme item 4.2.2, alínea “F”, do RI nº 66/2013;

f) multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de que o presidente da Câmara Municipal, Senhor Antônio Soares da Sena, não pode ser membro da comissão de licitação por ser agente político, em desacordo com o art. 51, *caput*, Lei nº 8.666/1993 e conforme item 4.2.2, alínea “h” do RI nº 66/2013;

g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão da ausência de processo licitatório para contratação do Senhor Alisio Alencar da Silva, para prestar serviços de assessoria jurídica, sem o devido processo licitatório, conforme item 4.4.1 do RI nº 66/2013;

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) em razão da ausência de documento que comprove publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs do 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA.

III. dar ciência ao interessado, Senhor Antonio Soares da Sena, acerca das providências deliberadas;

IV. enviar uma via deste Acórdão à SUPEX/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4050/2014-TCE/MA

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Saúde de Monção (FMS)

Exercício financeiro: 2013

Natureza: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Monção

Responsáveis: João de Fátima Pereira, cpf 231.137.583-00, endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, cep 65.360-000, Monção/MA e Lindonélio Pereira Silva, cpf 002.552.183-70, endereço: Rua Santa Rita, s/nº, Centro, cep 65.360-000, Monção/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Monção, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira e Lindonélio Pereira Silva. Contas regulares. Parecer Prévio pela Aprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Monção, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira e Lindonélio Pereira Silva, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, concordando em parte com Parecer nº 1389/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas do Senhor João de Fátima Pereira (Prefeito) e do Lindonélio Pereira Silva (Secretário de Saúde), ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção, exercício financeiro de 2013, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito João de Fátima Pereira, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Monção para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar aos responsáveis desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4050/2014-TCE/MA

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Natureza: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Monção

Responsáveis: João de Fátima Pereira, cpf 231.137.583-00, endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, cep 65.360-000, Monção/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Monção, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira e Lindonélio Pereira Silva. Parecer Prévio pela Aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 458/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Monção, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira e Lindonélio Pereira Silva, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, concordando em parte com Parecer nº 1389/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do FMS de Monção, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João de Fátima Pereira, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Monção para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 3201/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 337/2008)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável da concedente: Lourenço Vieira da Silva, cpf 000.603.053-04, endereço; Conjunto SHIS, QI 13, Conjunto 12, Lago Sul, cep 71.635-120, Brasília/DF

Conveniente: Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide de Paço do Lumiar/MA.

Responsável da conveniente: Antônio Silva Patrício, cpf 466.666.593-04, endereço: Rua dos Colibris, nº 5, Bairro Vila Valian, cep 65.0758-53, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial objetivando apurar a responsabilidade quanto a prestação de contas irregular referente a manutenção do atendimento educacional dos alunos matriculados na Escola “Novo Horizonte”, Convênio nº 337/2008, Processo nº 16.205/2008-SEDUC, tendo como concedente a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo seu Secretário, Senhor Lourenço Vieira da Silva, e como conveniente a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, representada pelo seu Presidente Senhor Antônio Silva Patrício. Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 2/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, para apurar convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço Vieira da Silva e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Antônio Silva Patrício, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1151/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 337/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005;

II. imputar, ao responsável Senhor Antônio Silva Patrício, débito no valor do dano causado ao erário de R\$ 69.028,22 (sessenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em razão dos recursos repassados não foram comprovadamente utilizados de acordo com o objeto do convênio celebrado, descumprindo assim o disposto no artigo 13 da Lei 8.258/2005, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III. aplicar, ao responsável Senhor Antônio Silva Patrício, multa no valor total do débito imputado de R\$ 3.451,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE no 75/2018, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Especial entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide de Paço do Lumiar, exercício financeiro 2008, processo no 3201/2017-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 1126 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 15/03/2018, por conter erro de informações.

Processo Nº 3201/2017-TCE/MA (Republicação)

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 337/2008)

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável da concedente: Lourenço Vieira da Silva, cpf 000.603.053-04, endereço: Conjunto SHIS, QI 13, Conjunto 12, Lago Sul, cep 71.635-120, Brasília/DF

Conveniente: Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide de Paço do Lumiar/MA.

Responsável da conveniente: Antônio Silva Patrício, cpf 466.666.593-04, endereço: Rua dos Colibris, nº 5, Bairro Vila Valian, cep 65.0758-53, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial objetivando apurar a responsabilidade quanto a prestação de contas irregular referente a manutenção do atendimento educacional dos alunos matriculados na Escola “Novo Horizonte”, Convênio nº 337/2008, Processo nº 16.205/2008-SEDUC, tendo como concedente a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo seu Secretário, Senhor Lourenço Vieira da Silva, e como conveniente a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, representada pelo seu Presidente Senhor Antônio Silva Patrício. Julgamento irregular das contas do convênio. Aplicação de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº75/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, para apurar convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço Vieira da Silva e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Antônio Silva Patrício, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1151/2017 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. desconstituir a deliberação proferida na Sessão de 10/01/2018 em face da não publicação na pauta do nome do responsável Senhor Antônio Silva Patrício;

II. julgar irregulares as contas do Convênio nº 337/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade Cultural Profissional Rural da Pirâmide Paço do Lumiar/MA, em razão da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.258/2005;

III. imputar ao responsável Senhor Antônio Silva Patrício, débito no valor do dano causado ao erário de R\$ 69.028,22 (sessenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e dois centavos), em razão dos recursos repassados não foram comprovadamente utilizados de acordo com o objeto do convênio celebrado, descumprindo assim o disposto no artigo 13 da Lei 8.258/2005, com fundamento no art. 172, inciso IX da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV e 67, inciso III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV. aplicar ao responsável Senhor Antônio Silva Patrício, multa no valor total do débito imputado de R\$ 3.451,41 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo N.º 4011/2006-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2004 (período: 27/01/2004 a 31/12/2004)

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Ramos Filho

Responsável: Marilu Marques de Melo, cpf 471.164.123-87, endereço: TR 02 da Avenida 1, número 07, Bairro Residencial Pinheiros, cep 65.070-530, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial convertida através do Acórdão CP-TCE N.º 006/2009. Arquivamento eletrônico das contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 1/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial do Centro de Saúde Dr. Genésio Ramos Filho, de responsabilidade da Senhora Marilu Marques de Melo, exercício financeiro de 2004 (27/01/2014 a 31/12/2014), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 444/2017, decidem:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 e devolução dos autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo N.º 3776/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Quitéria

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, cpf 373.914.293-68, endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Centro,

cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 18/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Santa Quitéria de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com Parecer nº 960/2017 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em :

I. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. comunicar ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3776/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Santa Quitéria

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, cpf 373.914.293-68, endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Centro, cep 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal. Parecer Prévio pela Aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 960/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas em :

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das contas de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal;

II. enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópiados autos, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar ao responsável deste deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 5194/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores do FMAS

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Senador La Roque

Responsáveis: Francisco Nunes da Silva, cpf 098.354.243-15, endereço: Avenida Mota e Silva, nº 1692, Centro, CEP 65.935-000, Senador La Roque/MA e Lino Nunes da Silva, cpf 175.266.393-49, endereço: Avenida Mota e Silva, nº 2051, Bairro Deus Quer, CEP 65.935-000, Senador La Roque/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS, do Município de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nunes da Silva – Prefeito e Lino Nunes da Silva – Tesoureiro. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 24/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Senador La Roque de responsabilidade dos Senhores Francisco Nunes da Silva e Lino Nunes da Silva, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator em discordância com Parecer nº 977/2017 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nunes da Silva – Prefeito e Lino Nunes da Silva – Tesoureiro, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Mirador para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

III. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzlez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 5194/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS de Senador La Roque

Responsável: Francisco Nunes da Silva, cpf 098.354.243-15, endereço: Avenida Mota e Silva, nº 1692, Centro, CEP 65.935-000, Senador La Roque/MA

Ministério Público de contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do FMAS, d município de Senador La Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Francisco Nunes da Silva – Prefeito. Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 15/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 977/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio, pela aprovação nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art nº 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal das contas do Prefeito de Senador la Roque, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva;

II. enviar à Câmara Municipal de Senador La Roque , uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos;

III. comunicar aos responsáveis da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo Nº 4434/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais FUNDEB

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, cpf 344.902.217-20, endereço: Praça José Sarney, nº 13, Centro, cep 65.208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Raimundo Nonato e Silva. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 55/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Barão de Grajaú de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1000/2017 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em :

I. julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. comunicar ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 4434/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais FUNDEB

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, cpf 344.902.217-20, endereço: Praça José Sarney, nº 13, Centro, cep 65.208-000, Santa Helena/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Raimundo Nonato e Silva. Parecer Prévio pela aprovação. Envio de cópia dos autos à Câmara de Barão de Grajaú.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, decide, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1000/2017 -GPROC 2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem em :

I. emitir parecer prévio pela aprovação da TOMADA DE Contas de Gestores do FUNDEB, do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Silva, constantes dos autos do Processo nº 4434/2013, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

III. comunicar ao responsável deste deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3679/2011-TCE/MA (Apensado ao processo TCE/MA nº 3677/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 64/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1561/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, *captur*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9742/2017-UTCEX5/SUCEX19.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3679/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3677/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 64/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 818/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedreiras, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3679/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano e constante descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 782/2012 UTCEX/SUCEX18;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pedreiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3682/2011-TCE/MA (Apensado ao processo TCE/MA nº 3677/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras

Responsável: José Ivaldo Oliveira Lima, CPF nº 242.849.043-53, domiciliado na Rua Frederico Bulhões, nº 2077, Goaibal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor José Ivaldo Oliveira Lima, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 65/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor José Ivaldo Oliveira Lima, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1562/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 781/2012 UTCOG/NACOG8;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3689/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3677/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 66/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1560/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário, descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 783/2012 UTCOG/NACOG8;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3689/2011-TCE/MA (apensado ao processo TCE/MA nº 3677/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) de Pedreiras

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, CPF nº 405.638.803-25, domiciliado na Rua Seringal, nº 646, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Inexistência de irregularidades que causam dano ao erário. Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1560/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Senhor Lenoilson Passos da Silva, ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedreiras, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3679/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano e constante descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 783/2012 UTCEX/SUCEX18;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pedreiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2.998/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias (CPF nº 621.065.113-53), Rua 07 de setembro, Nº 03, Bairro Nova Macuíba, Senador La Rocque/MA, CEP 65.935-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias.

Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Senador La Rocque/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 110/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1534/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, multas no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014, nos itens a seguir:

b1) irregularidades no Convite nº 01/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria contábil para a Câmara Municipal: O procedimento da licitação não está numerado e protocolado; Ausência de minutas do edital de licitação, bem como a do contrato; Ausência das rubricas dos licitantes presentes e da comissão nos documentos do processo; não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de contrato de prestação de serviço (arts. 38, caput, Parágrafo único e inciso X, 43, § 2º e 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Seção III, Item 4.2.1, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014); - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades no Convite nº 02/2012, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal: O procedimento da licitação não está numerado e protocolado; Ausência de minutas do edital de licitação, bem como a do contrato; Ausência das rubricas dos licitantes presentes e da comissão nos documentos do processo; não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de contrato de prestação de serviço (arts. 38, caput, Parágrafo único e inciso X, 43, § 2º e 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Seção III, Item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ao pagamento do débito de R\$ 1.793,57 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) despesa indevida, com pagamento de juros e multas referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 1.604,38) e faturas da CAEMA (R\$ 189,19), totalizando a quantia de R\$ 1.793,57, sem comprovação de restituição dos valores aos cofres públicos (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de janeiro de 2014);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, multa no valor de R\$ 358,71 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, no Item 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 004/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 21 de

janeiro de 2014);

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.358,71 (R\$ 4.000,00 + R\$ 358,71), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias;

h) enviar à Procuradoria-geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.793,57 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3435/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000;

Rômulo César Barros Costa – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 550.558.773-91), residente na Rua Humberto de Campos, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Rômulo César Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 137/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e do Secretário de Administração e Finanças, Senhor Rômulo César Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 570/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Rômulo César Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2418/2013 – UTCOG-NACOG09, de 29 de janeiro de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à consultoria e assessoria na elaboração de processos administrativos, no montante de R\$ 17.193,83; e a prestação serviços de distribuição de sinal de TV, no valor de R\$ 33.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 2418/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de licitação referente a serviços gráficos, no montante de R\$ 182.291,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução 2418/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de licitação referente a serviços de tapa buraco em vias públicas, no montante de R\$ 43.900,00; a serviços de recuperação de meio fio das vias públicas, no total de R\$ 26.650,00; e à construção e recuperação de praças públicas, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "b", do Relatório de Instrução 2418/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores a Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo César Barros Costa.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3441/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000;

Cinthia Maria Costa Carneiro – Secretário de Administração e Finanças (CPF n.º 846.741.133-34), residente na

Rua Humberto de Campos, n.º 154, Centro, Dom Pedro/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cinthia Maria Costa Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 138/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, e da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Cinthia Maria Costa Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 573/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3442/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000;

Rivânia Dias Falcão – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 345.464.053-91), residente na Trav. Bela vista, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Rivânia Dias Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 139/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Rivânia Dias Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 571/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Rivânia Dias Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Maria Arlene Barros Costa e Rivânia Dias Falcão, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2423/2013 – UTCOG-NACOG09, de 29 de janeiro de 2013, a seguir:

c1) ausência de licitação referente á aquisição de livros didáticos, no valor de R\$ 126.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução 2423/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores as Senhoras Maria Arlene Barros Costa e Rivânia Dias Falcão.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3448/2012– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Dom Pedro/MA

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, s/n.º, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000;

Fábia Helena Costa Rodrigues – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 846.741.133-34), residente na Rua Humberto de Campos, n.º 154, Centro. Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e da Secretária de Municipal de Assistência Social, Senhora Fábيا Helena Costa Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 140/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa e da Secretária de Municipal de Assistência Social, Senhora Fábيا Helena Costa Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 574/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Dom Pedro/MA de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignado no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Fábيا Helena Costa Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Maria Arlene Barros Costa e Fábيا Helena Costa Rodrigues, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2433/2013 – UTCOG-NACOG09, de 29 de janeiro de 2013, a seguir:

c1) ausência de licitação referente a serviços de confecção de material gráfico, no montante de R\$ 129.210,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “b”, do Relatório de Instrução 2433/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores as Senhoras Maria Arlene Barros Costa e Fábيا Helena Costa Rodrigues.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3444/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Raimundo Martins Nunes (CPF n.º 335.745.293-68), Avenida Duque de Caxias, nº 109, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Raimundo Martins Nunes. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral do Município de Peri Mirim/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 141/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim, de responsabilidade do Senhor Raimundo Martins Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1115/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, Senhor Raimundo Martins Nunes, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Martins Nunes, ao pagamento do débito de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
 - b1) pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara de vereadores - no valor mensal de R\$ 1.350,00 - perfazendo o montante anual de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), A fixação do subsídio dos membros do Legislativo Municipal deve ser em parcela única, afastando qualquer outro acréscimo ou espécie remuneratória, como quantificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, §4º, da Carta Política de 1988, Prejulgado nº 543-Decisão PL-TCE nº 24/2012/Seção III, Item 6.7.1, do Relatório de Instrução n.º 9002/2013, UTCEX03/SUCEX10, de 13 de junho de 2014);
 - c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Martins Nunes, multa no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 6.7.1, do Relatório de Instrução n.º 9002/2013, UTCEX03/SUCEX10, de 13 de junho de 2014);
 - d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - e) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Martins Nunes;

g) enviar à Procuradoria-geral do Município de Peri Mirim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Martins Nunes.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3655/2013-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Dejamin Sousa Lima (CPF n.º 890.877.393-20), Rua Jerusalém, s/n, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65.320-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Dejamin Sousa Lima. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 142/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, Senhor Dejamin Sousa Lima, relativa ao exercício financeiro 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1535/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Dejamin Sousa Lima, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão do Pleno os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5130/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares Silva, CPF nº 427.999.103-00, residente e domiciliado na Al. Mearim, Quadra G, nº 03, Jardim Paulista, Olho D Água, CEP 65.065-280, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015. De acordo, em parte, com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 147/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam Prestação da Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, sendo responsável o Senhor Marcelo Tavares da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1260/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas Contas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4623/2012– TCE/MA - DIGITAL

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães – Prefeito (CPF nº 487.322.143-91), residente na Fazenda Arco MA, nº 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Katarina de Oliveira Lima Magalhães – Secretário de Administração e Finanças (CPF nº 008.035.553-69), residente na Fazenda Arco, s/n.º, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Raul Alexandre Lima e Silva – Presidente/Pregoeiro da CPL (CPF nº 968.579.193-72), residente na Praça Dezessete de Abril, s/n.º, Área Avançada, Fortaleza dos Nogueira/MA, CEP 65805-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, da Secretária de Administração e Finanças, Senhora Katarina de Oliveira Lima Magalhães e do Presidente/Pregoeiro da CPL, Senhor Raul Alexandre Lima e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 224/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, da Secretária de Administração e Finanças, Senhora Katarina de Oliveira Lima Magalhães e do Presidente/Pregoeiro da CPL, Senhor Raul Alexandre Lima e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1260/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4626/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães – Prefeito (CPF n.º 487.322.143-91), residente na Fazenda Arco MA, n.º 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 226/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fortaleza dos Nogueiras/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolher o Parecer n.º 1000/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Fortaleza dos Nogueiras/MA de responsabilidade do prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães com eficácia título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1802/2012 – UTCOG-NACOG09, de 11 de outubro de 2012, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de um veículo, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 1802/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4624/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães – Prefeito (CPF n.º 487.322.143-91), residente na Fazenda Arco MA, n.º 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 227/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolher o Parecer n.º 998/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fortaleza

dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 1804/2012 – UTCOG-NACOG09, de 11 de outubro de 2012, a seguir:

b1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à reforma de escolas, no montante de R\$ 82.446,00, conforme Notas de Empenho nº 293/2011 e 452/2011 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução 1804/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 5949/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria das Graças da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva, Servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, de Maria das Graças da Silva, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, concedida pela Portaria nº 137 de 14 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 639/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8649/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Luiza Costa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Luiza Costa da Silva, Servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Luiza Costa da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 027 de 27 de fevereiro de 2015, e retificada pela portaria Nº 159 de 25 de outubro de 2016, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9976/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiário(a): Marinalva da Conceição Costa Maia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária concedida à Marinalva da Conceição Costa Maia, cônjuge do ex-segurado Daniel da Conceição Maia. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 888/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida à Marinalva da Conceição Costa Maia, cônjuge, do ex-segurado Daniel da Conceição Maia, outorgada por Portaria nº 004 de 06 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 913/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12527/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Hugo Régio Portela Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Hugo Régio Portela Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 890/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Hugo Régio Portela Nunes, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2147 expedido em 12 de novembro de 2015, outorgado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 542/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 303/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiário (a): Maria Aparecida Queiroz de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís à Maria Aparecida Queiroz de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1204/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís à Maria Aparecida Queiroz de Carvalho, no cargo de Professor, PNM-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.146, expedido em 06 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1173/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 19 DE ABRIL 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 5573/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 10605/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 265/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 832/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2173/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2324/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2993/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 2611/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2651/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 2717/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 13263/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 11409/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 1797/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 1142/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 1688/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 2479/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2678/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 2688/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 13 de abril de 2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 904/2017 referente ao Processo nº 306/2014, constante da Edição nº 1143, de 11 de abril de 2018, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de não constar o ano da Decisão.

São Luís, 12/04/2018

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº: 306/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Beneficiário: Geordano Barroso Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem..

DECISÃO CS-TCE Nº 904/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Geordano Barroso Ramos, matrícula nº 365072, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria-CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 1937/2011 – SSP, Anexo (s): 326/2011 - SSP, conforme Ato nº 1913/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 25 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 233, em 29 de novembro de 2013, e Ato retificador expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 04 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 218, em 10 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 528/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4168/2018

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Requerente: Sr. Alison Luiz Camporez – Prefeito no exercício financeiro de 2009

Procurador: Sr. Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3585/2010

DESPACHO Nº 343/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3585/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 12 de abril de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5319/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito (período: 01/01/2015 a 22/10/2015)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF n.º 420.512.153-91, Prefeito no período de 01/01/2015 a 22/10/2015, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 5319/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena/MA, no exercício de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 7644/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 13/09/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 7644/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 13/09/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4006/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Lago Verde/MA

Responsáveis: Randolpho Araújo de Oliveira – Secretário Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Randolpho Araújo de Oliveira, CPF n.º 114.516.101-49, Secretário Municipal de Assistência Social, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4006/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta da Prefeitura de Lago Verde/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016-UTCEX04/SUCEX13, de 26/02/2016. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2523/2016-UTCEX04/SUCEX13, de 26/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 034/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 4006/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Lago Verde/MA

Responsáveis: Adeane Sousa Santos – Secretária Municipal da Educação

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Adeane Sousa Santos, CPF n.º 003.432.053-94, Secretária Municipal da Educação, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4006/2015, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta da Prefeitura de Lago Verde/MA, no exercício de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016-UTCEX04/SUCEX13, de 26/02/2016. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 2523/2016-UTCEX04/SUCEX13, de 26/02/2016, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 035/2018 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3826/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do MA(FMAS)

Responsáveis: Salomão Barbosa de Sousa - Tesoureiro

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Salomão Barbosa de Sousa, CPF n.º 175.501.493-72, Tesoureiro, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3826/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do MA(FMAS), no exercício de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3376-UCOG-NACOG01, de 14/08/2013 e Parecer n.º 863/2017- GPROC4 de 21/08/2017. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel

para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 3376-UCOG-NACOG01, de 14/08/2013 e Parecer n.º 863/2017- GPROC4 de 21/08/2017, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/04/2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator